CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO

ASSESSORIA TECNICA DA MESA - A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI : 01-0472/1999 DE 1999

MATERIA LEGISLATIVA: PL 01-0472/1999 DE 22/09/99

PROMOVENTE: VEREADOR PIERRE ALEXANDRE DE FREITAS

E M E N T A:

DISPOE SOBRE ESTUDO DE IMPACTO AMBIENTAL (EIA), NA INSTALACAO E FUNCIONAMENTO DAS ATIVIDADES EMPRESARIAIS NO MUNICIPIO, E DA OUTRAS PROVIDENCIAS.

O B S E R V A C O E S.

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
03/11/2010 10:46:27
00000017034-80

ARQUIVADO EM 03/01/2001

MARIA ISABEL LOPES CORREA
Chefe de Seção Técnica - Substituta

Câmara Municipal de São Paulo

Publ. D.O. 23/9/99 p. 30 col. 1

n.º 0472 de 1999

Noemia M.a S. Marques
Ass. Téc. Direção I

HOJE
AS COMISSÕES DE: 22 SET 1999

PROJETO DE LEI No:

Const. e Justiça
P. Urbana MMA Ambiente
T. e At. Viária Econômica
Finanças e Orçamento

PRESIDENTE

01 - PL
01-0472/1999

Dispõe sobre Estudo de Impacto Ambiental (EIA), na instalação e funcionamento das atividades empresariais no Município, e dá outras providências

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1°. – As atividades empresariais definidas pelo Poder Executivo e especificamente voltadas ao comércio em geral de bens de consumo, de gêneros alimentícios e seus derivados, além de todos os seus correlatos, deverão ser submetidas ao prévio Licenciamento Ambiental e em acordância ao Plano Diretor e dentro da Lei de Zoneamento, enquadradas nas Diretrizes Normativas do Uso e Ocupação de Solo do Município de São Paulo.

Art. 2°. - Exigir-se-á, dentro do Art. 1°. retro, a elaboração de Estudo de Impacto Ambiental (EIA), enfatizando também as questões mais impactantes de ordem sócio econômica em todos os arredores das atividades empresarias instaladas ou em instalação, para os empreendimentos com área de comercialização construída igual ou superior a um mil metros quadrados, a fim de embasar a decisão administrativa quanto ao Licenciamento Ambiental supra aludido.
Parágrafo Único: Na exigência prevista no caput, deverão enquadrar-se as reformas dos estabelecimentos em que resultarem numa área de comercialização igual ou superior a supra indicada.

Art. 3°. – No Estudo de Impacto Ambiental aludido, deverá se incluir um Termo de Referência que além de contemplar o citado impacto ambiental do empreendimento no meio sócio econômico indicado, deverá contemplar o impacto ambiental também no seu meio físico; identificando, levantando e analisando os pontos positivos e negativos na localização do empreendimento em que está ou virá a ser instalado, apontando as medidas mitigadoras e compensatórias dos efeitos da sua implantação.

SEÇÃO DE REVISÃO
★ 22 SET 1999 ★
- DT. 10 -

CÓD. 0561

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE(M) juntado(s) nesta data documento(s) rubricado(s) sob n.º 02 a 04 folha de informação sob n.º 05 / / a

Mocinha M.a S. Marques

Assistente Direção I

Art. 4°. – Dentro do indicado anteriormente, o Termo de Referência citado deverá contemplar, dentro dos impactos citados, a análise dos elementos adiante mencionados, sem prejuízo de todos os outros reputados como necessários:

I – Na descrição do empreendimento dentro da sua explicitada atuação mercadológica, destacar-se ão as influências sobre a oferta de emprego na localização do mesmo e nas suas circunvizinhanças e as melhorias na qualidade de vida da Comunidade local e na Região.

II – Os possíveis efeitos sobre as micros e pequenas empresas da Região, em todos os seus aspectos, bem como dos serviços existentes e disponíveis e das características da População atingida.

Art. 5°. – Com referência a todo o conteúdo no Art. 4°. retro, a análise dos elementos indicados deverá considerar a situação temporal existente nos últimos 18 (dezoito) meses anteriores a emissão do Termo de Referência do EIA pertinente a cada empreendimento; além da análise da peculiaridade de cada empreendimento em questão indicando as singularidades das atividades do empreendimento.

Art. 6°. – O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 7°. – As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8°. – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala de Sessões,

VEREADOR PIERRE DE FREITAS
Primeiro Vice Presidente

Fls n.º 03 do proc.
n.º 4732 de 1995
Noemia M.a S. Marques
Ass. Téc. Direção I

JUSTIFICATIVA

A presente propositura visa engajar maiores mecanismos sobre os atuais impactos causados nos meios ambientais tanto sócio econômicos como no meio físico, quando da instalação e funcionamento de atividades empresariais voltadas ao comércio de bens de consumo, de gêneros alimentícios e seus derivados – bem como dos seus correlatos.

Ë de suma importância a avaliação do impacto sócio econômico, tanto na economia formal e porque não -na informal, decorrente da implantação e do funcionamento de empreendimentos de grande porte pertinentes as atividades empresariais supra citadas, e que por muitas vezes tem gerado fortes efeitos negativos nas atividades das micro e pequenas empresas.

Cabe destacar ainda que essas instalações de empreendimentos de grande porte tem resultado na eliminação da concorrência nas circunvizinhanças e na micro Região envolvida, com prejuízos não só na economia local e diretamente atingindo a perda de empregos localizados, prejudicando toda a Comunidade local.

Outrossim, Constituição Federal nos Arts. 170 – IX e 179 estabelecem dispositivos maiores sobre a imperiosa necessidade de se proteger as micro e pequenas empresas, prescrevendo-lhes inclusive tratamento jurídico diferenciado.

Não obstante o anterior, há que se considerar também o disposto na Resolução No. 237 do CONAMA, a qual estabelece os critérios para o exercício de competência para o Licenciamento aludido no Art. 10°. da Lei Federal No.6.938 / 81, onde estabelece que é da competência do Poder Municipal o licenciamento ambiental para os empreendimentos e atividades de impacto local.

Folha n.º 02 do proc.
n.º de 19
Noemia M.a S. Marques
Ass. Téc. Direção I

Há que se considerar também que modernamente a conceituacão de impacto ambiental tem englobado a avaliação das diversas influências no meio e não somente na restrita avaliação como outrora ocorria: do ambiente natural, exigindo desta forma a devida análise de todos os aspectos que afetam as relações do homem com o meio ambiente em que vive e se relaciona, inclusive como conseqüência: o impacto sócio econômico oriundo da instalação dos empreendimentos de porte aludidos e a devida preservação dos menores.

Finalmente, sem se ferir ou até ater-se às políticas de mercado e/ou da livre concorrência, não podemos olvidar da importância sócio econômica em se garantir a concorrência entre as pequenas e médias empresas – sem o propósito de privilegiá-las entre si, mas com o intuito de garantir o amplo acesso de toda a população aos produtos de melhor qualidade por formas, meios e preços sempre mais acessíveis, ratificando as especiais características das micro e pequenas empresas.

Diante do exposto, reitero a solicitacão de aprovacão da presente propositura legal aos Nobres Pares.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 05

do processo nº 472 de 19 99 / 27 / 09 / 99 (a) Adelina

ADELINA CICONE
Reg. 100.406
ATM

Ao Senhor Assessor Chefe,

Sobre o assunto, consta:

Em 27-09-99

PL. 219/93, 12/99, 88/93, 388/99, 132/99, 203/92,

INÁCIO VEIGA
Oficial Legislativo
RF. 11.132

À Com. de Const. e Justiça

27/09/99

BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe Subst.
A. T. M.

Recebido na Comissão de Constituição e Justiça
Em 27/9/99 às 17:20 hs.

CARMEN D'ANGELLO
Assistente Parlamentar

Ao Nobre Vereador Luiz Rasweiler
para relatar.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça
em 29 de setembro de 1999

Presidente

CÓD. 0233

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha 4 nº 4 de 06 a 09

Em 07 / 10 / 99

(a)

CARMEN DE MELLO
Assistente Parlamentar

Folha n.º 06 do proc.
N.º 472 de 19
O funcionário
COMENDADOR
Assistente Parlamentar

PL 472/99 30.9.99

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Pierre de Freitas, que visa disciplinar a obtenção de licença ambiental para a instalação e funcionamento de atividades empresariais voltadas ao comércio em geral de bens de consumo e de gêneros alimentícios e seus derivados, no Município de São Paulo, cuja área construída seja igual ou superior a 1.000 m2.

Segundo a propositura, a obtenção da licença dependeria da apresentação de estudo contendo os seguintes elementos: 1) impacto ambiental do empreendimento no meio sócio-econômico e no meio físico; 2) pontos positivos e negativos da implantação do empreendimento, apontando medidas mitigadoras e compensatórias de seus efeitos; 3) influências sobre a oferta de emprego e melhoria da qualidade de vida da comunidade local; e 4) possíveis efeitos sobre as micro e pequenas empresas da região, sobre os serviços disponíveis e as características da população atingida.

O projeto pode prosperar por estar em consonância com a legislação pátria.

A matéria insere-se no âmbito do poder de polícia administrativa do Município.

De fato, segundo ensina Celso Antônio Bandeira de Mello, "pelo poder de polícia, o Estado, mediante lei, condiciona, limita, o exercício da liberdade e da propriedade dos administrados, a fim de compatibilizá-las com o bem-estar social. Daí que a Administração fica incumbida de desenvolver certa atividade destinada a assegurar que a atuação dos particulares se mantenha consoante com as exigências legais, o que pressupõe a prática de atos, ora preventivos, ora fiscalizadores e ora repressivos" (in "Curso de Direito Administrativo", Ed. Malheiros, 5ª ed., pág. 353).

No presente caso, fica a Prefeitura obrigada a fiscalizar a implantação da atividade empresarial que define, no âmbito da comuna, através das exigências que menciona, de modo a evitar que prejudiquem o meio ambiente e por conseqüência o bem-estar social.

A Constituição Federal, por sua vez, dispõe ser competência concorrente da União, Estados e Distrito Federal legislar sobre proteção do meio ambiente e controle da poluição (art. 24, VI), e também dos Municípios, eis que a eles cabe suplementar a legislação federal e estadual no que couber, nos limites do interesse local (art. 30, I e II).

O art. 23, VI, da Carta Magna, dispõe sobre a competência comum da União, Estados, Distrito Federal e Municípios para proteger o meio ambiente e o art. 225, parágrafo 1°, inciso IV, que incumbe ao Poder Público exigir estudo prévio de impacto ambiental para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente.

A Lei Federal n. 6.368/81 elenca a avaliação de impactos ambientais como instrumento da Política Nacional do Meio Ambiente (art. 9°, III).

Por, fim, a Lei Orgânica do Município, ao tratar de meio ambiente, dispõe que o Município deve zelar pela sua preservação, conservação, defesa e recuperação, estabelecendo, inclusive, normas, critérios e padrões para a

Folha n.º 07 do proc.
N.º 472 de 1995
Funcionário
Assistente Parlamentar

administração da qualidade ambiental (art. 180 e 181); que os órgãos competentes aprovarão ou exigirão na licença municipal medidas mitigadoras dos impactos negativos da atividade ou obra (art. 183, parágrafo 3º); e em seu art. 160, III, ao cuidar do exercício da atividade econômica, que o Poder Municipal disciplinará as atividades econômicas desenvolvidas em seu território cabendo-lhe, quanto aos estabelecimentos comerciais, industriais, de serviços e similares, fiscalizar suas atividades de maneira a garantir que não se tornem prejudiciais ao meio ambiente e ao bem-estar da população.

Cuida a proposta, ainda, de matéria afeta ao Código de Obras e Edificações, tanto que a Lei n. 11.228/92, que dispõe sobre as regras gerais e específicas a serem obedecidas no projeto, licenciamento, execução, manutenção e utilização de obras e edificações, previu em seu item 4.4, ao tratar de procedimentos especiais, a possibilidade de ato do Executivo estabelecer procedimentos e prazos diferenciados para o exame de processos relativos ao licenciamento de edificações geradoras de tráfego ou de impacto ambiental.

Por se tratar de projeto de lei que versa sobre política municipal de meio ambiente e Código de Obras, é obrigatória a convocação de pelo menos duas audiências públicas durante a sua tramitação pela Câmara, nos termos do art. 41, VII e VIII, da LOM.

A aprovação da matéria depende do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, nos termos do art. 40, parágrafo 3º, inciso II, da Lei Orgânica do Munícipio e art. 105, XXXII, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

O projeto tem amparo legal nos arts. 23 VI; 24, VI e 30, I e II, da Constituição Federal e arts. 13, I, II e XX; 37, "caput"; 160, III; 180, 181 e 183, parágrafo 3º, da Lei Orgânica do Município.

PELA LEGALIDADE.

Todavia, importante ressaltar que a Lei Orgânica do Município prevê, como instrumento adequado para atingir a finalidade pretendida pelo projeto, o RIVI – Relatório de Impacto de Vizinhança, senão vejamos:

"Art. 159 – Os projetos de implantação de obras e equipamentos, de iniciativa pública ou privada, que tenham, nos termos da lei, significativa repercussão ambiental ou na infra-estrutura urbana, deverão vir acompanhados de relatório de impacto de vizinhança."

Dessa forma, necessária a apresentação de um substitutivo adequando a terminologia utilizada na proposta aos termos da LOM, bem como à melhor técnica de elaboração legislativa.

Mfg/mpl0472-9

Folha n.º 08 do proc.
N.º 472 de 1999
O funcionário
Assistente Parlamentar

Câmara Municipal de São Paulo

SUBSTITUTIVO N. AO PROJETO DE LEI N. 472/99

Estabelece a exigência de Relatório de Impacto de Vizinhança – RIVI para as atividades que especifica, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1° - Os projetos de empreendimentos voltados ao comércio de bens de consumo em geral, de gêneros alimentícios e seus derivados cuja área construída seja igual ou superior a 1000 m2. (hum mil metros quadrados) deverão submeter-se ao prévio licenciamento ambiental através de Relatório de Impacto de Vizinhança - RIVI, a ser apreciado pelo órgão municipal competente.

Parágrafo único – O licenciamento de que trata o "caput" não isenta o empreendedor do cumprimento das demais exigências municipais quanto à Legislação de Zoneamento, Parcelamento e Uso e Ocupação do Solo vigentes.

Art. 2° – O Relatório de Impacto de Vizinhança – RIVI de que trata esta Lei conterá, no mínimo:

I – termo de Referência identificador dos impactos causados pelo empreendimento no meio físico e no contexto sócio-econômico local;

II - pontos positivos e negativos da implantação do empreendimento, apontando medidas mitigadoras e compensatórias de seus efeitos;

III – descrição, dentro da sua área de atuação no mercado, das influências resultantes da sua implantação, na oferta de emprego local e no entorno, considerada a melhoria na qualidade de vida da comunidade e região;

IV – efeitos sobre as micro e pequenas empresas da região;

V – serviços existentes e disponíveis na área circunvizinha;

VI – características da população atingida.

Parágrafo único: - A análise dos elementos considerados nos incisos de que trata este artigo deverá ser efetuada com base nos 18 (dezoito) meses antecedentes à elaboração e apresentação do RIVI.

Mfg/mpl0472-9

Câmara Municipal de São Paulo

Art. 3º - O Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Marcella F. Giacaglia (Assessor Técnico Legislativo – Juri)

Marilena C. Andreoli (Assessor Técnico Legislativo Chefe)

Caio Marcelo de C. Giannini (Assessor Técnico Supervisor)

Vilma de Oliveira Mendonça (Assessor Técnico Legislativo – Urbs)

Encaminhe-se, em 19/10/99

De acordo para emissão de relatório em, __/__/__

Roberto Tripoli/Presidente da CCJ

Relator

Mfg/mpl0472-9

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Fls. 10213
Protocolado sob
nº 1/21/11/99

PUBLIQUE-SE EM
14/12/1999

Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 10 do proc.
N.º 472 de 1999
Funcionário
CARMEN DE FREITAS
Assistente Parlamentar

16 - PAR
16-1765/1999

PARECER N. DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI N. 472/99.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Pierre de Freitas, que visa disciplinar a obtenção de licença ambiental para a instalação e funcionamento de atividades empresariais voltadas ao comércio em geral de bens de consumo e de gêneros alimentícios e seus derivados, no Município de São Paulo, cuja área construída seja igual ou superior a 1.000 m2.

Segundo a propositura, a obtenção da licença dependeria da apresentação de estudo contendo os seguintes elementos: 1) impacto ambiental do empreendimento no meio sócio-econômico e no meio físico; 2) pontos positivos e negativos da implantação do empreendimento, apontando medidas mitigadoras e compensatórias de seus efeitos; 3) influências sobre a oferta de emprego e melhoria da qualidade de vida da comunidade local; e 4) possíveis efeitos sobre as micro e pequenas empresas da região, sobre os serviços disponíveis e as características da população atingida.

O projeto pode prosperar por estar em consonância com a legislação pátria.

A matéria insere-se no âmbito do poder de polícia administrativa do Município.

De fato, segundo ensina Celso Antônio Bandeira de Mello, "pelo poder de polícia, o Estado, mediante lei, condiciona, limita, o exercício da liberdade e da propriedade dos administrados, a fim de compatibilizá-las com o bem-estar social. Daí que a Administração fica incumbida de desenvolver certa atividade destinada a assegurar que a atuação dos particulares se mantenha consoante com as exigências legais, o que pressupõe a prática de atos, ora preventivos, ora fiscalizadores e ora repressivos" (in "Curso de Direito Administrativo", Ed. Malheiros, 5ª ed., pág. 353).

No presente caso, fica a Prefeitura obrigada a fiscalizar a implantação da atividade empresarial que define, no âmbito da comuna, através das exigências que menciona, de modo a evitar que prejudiquem o meio ambiente e por conseqüência o bem-estar social.

A Constituição Federal, por sua vez, dispõe ser competência concorrente da União, Estados e Distrito Federal legislar sobre proteção do meio ambiente e controle da poluição (art. 24, VI), e também dos Municípios, eis que a eles cabe suplementar a legislação federal e estadual no que couber, nos limites do interesse local (art. 30, I e II).

O art. 23, VI, da Carta Magna, dispõe sobre a competência comum da União, Estados, Distrito Federal e Municípios para proteger o meio ambiente e o art. 225, parágrafo 1º, inciso IV, que incumbe ao Poder Público exigir estudo prévio de impacto ambiental para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente.

A Lei Federal n. 6.368/81 elenca a avaliação de impactos ambientais como instrumento da Política Nacional do Meio Ambiente (art. 9º, III).

Por, fim, a Lei Orgânica do Município, ao tratar de meio ambiente, dispõe que o Município deve zelar pela sua preservação, conservação, defesa e

17 - RELCOM
17-0911/1999

CÓD. 0561

Folha n.: 11 do proc.
N.: 472 de 1999
Funcionário
Assistente Parlamentar

recuperação, estabelecendo, inclusive, normas, critérios e padrões para a administração da qualidade ambiental (art. 180 e 181); que os órgãos competentes aprovarão ou exigirão na licença municipal medidas mitigadoras dos impactos negativos da atividade ou obra (art. 183, parágrafo 3º); e em seu art. 160, III, ao cuidar do exercício da atividade econômica, que o Poder Municipal disciplinará as atividades econômicas desenvolvidas em seu território cabendo-lhe, quanto aos estabelecimentos comerciais, industriais, de serviços e similares, fiscalizar suas atividades de maneira a garantir que não se tornem prejudiciais ao meio ambiente e ao bem-estar da população.

Cuida a proposta, ainda, de matéria afeta ao Código de Obras e Edificações, tanto que a Lei n. 11.228/92, que dispõe sobre as regras gerais e específicas a serem obedecidas no projeto, licenciamento, execução, manutenção e utilização de obras e edificações, previu em seu item 4.4, ao tratar de procedimentos especiais, a possibilidade de ato do Executivo estabelecer procedimentos e prazos diferenciados para o exame de processos relativos ao licenciamento de edificações geradoras de tráfego ou de impacto ambiental.

Por se tratar de projeto de lei que versa sobre política municipal de meio ambiente e Código de Obras, é obrigatória a convocação de pelo menos duas audiências públicas durante a sua tramitação pela Câmara, nos termos do art. 41, VII e VIII, da LOM.

A aprovação da matéria depende do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, nos termos do art. 40, parágrafo 3º, inciso II, da Lei Orgânica do Munícipio e art. 105, XXXII, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

O projeto tem amparo legal nos arts. 23 VI; 24, VI e 30, I e II, da Constituição Federal e arts. 13, I, II e XX; 37, "caput"; 160, III; 180, 181 e 183, parágrafo 3º, da Lei Orgânica do Município.

PELA LEGALIDADE.

Todavia, importante ressaltar que a Lei Orgânica do Município prevê, como instrumento adequado para atingir a finalidade pretendida pelo projeto, o RIVI – Relatório de Impacto de Vizinhança, senão vejamos:

"Art. 159 – Os projetos de implantação de obras e equipamentos, de iniciativa pública ou privada, que tenham, nos termos da lei, significativa repercussão ambiental ou na infra-estrutura urbana, deverão vir acompanhados de relatório de impacto de vizinhança."

Dessa forma, necessária a apresentação de um substitutivo adequando a terminologia utilizada na proposta aos termos da LOM, bem como à melhor técnica de elaboração legislativa:

Folha n.º 12 do proc.
N.º 472 de 1999
O funcionário
CARMEN DE MELLO
Assistente Parlamentar

SUBSTITUTIVO N. AO PROJETO DE LEI N. 472/99

Estabelece a exigência de Relatório de Impacto de Vizinhança – RIVI para as atividades que especifica, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1° - Os projetos de empreendimentos voltados ao comércio de bens de consumo em geral, de gêneros alimentícios e seus derivados cuja área construída seja igual ou superior a 1000 m2. (hum mil metros quadrados) deverão submeter-se ao prévio licenciamento ambiental através de Relatório de Impacto de Vizinhança - RIVI, a ser apreciado pelo órgão municipal competente.

Parágrafo único – O licenciamento de que trata o "caput" não isenta o empreendedor do cumprimento das demais exigências municipais quanto à Legislação de Zoneamento, Parcelamento e Uso e Ocupação do Solo vigentes.

Art. 2° – O Relatório de Impacto de Vizinhança – RIVI de que trata esta Lei conterá, no mínimo:

I – termo de Referência identificador dos impactos causados pelo empreendimento no meio físico e no contexto sócio-econômico local;

II - pontos positivos e negativos da implantação do empreendimento, apontando medidas mitigadoras e compensatórias de seus efeitos;

III – descrição, dentro da sua área de atuação no mercado, das influências resultantes da sua implantação, na oferta de emprego local e no entorno, considerada a melhoria na qualidade de vida da comunidade e região;

IV – efeitos sobre as micro e pequenas empresas da região;

V – serviços existentes e disponíveis na área circunvizinha;

VI – características da população atingida.

Parágrafo único: - A análise dos elementos considerados nos incisos de que trata este artigo deverá ser efetuada com base nos 18 (dezoito) meses antecedentes à elaboração e apresentação do RIVI.

Folha n.º 13 do proc.
N.º 472 de 99
O funcionário
CARMEN LUCIA MELLO
Assistente Administrativo

Art. 3º - O Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, em 16/02/99



CÓD. 0561

Publicado no DIARIO OFICIAL
de 16 de dezembro 1999
Página 40 Col. 1 e 2
Conferido:

CARMEN DE MELLO
Assistente Parlamentar

À Douta Comissão de
Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente
Em, 16/12/99

José Roberto da Silva
Secretário
11.130

Recebido na Comissão de
Política Urb. Metrop.e Meio
Ambiente
Em 16.12.99 as 15 h.

Maria Tereza da Silva Berti
Secretária da Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente

AO NOBRE VEREADOR ANA MARTINS.

PARA RELATAR.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente.

21 / 12 / 99

PRESIDENTE

SEGUE —, juntado —, nesta data
documento —, e parecer de informação
rubricado — sob folha — n.º 14 - 1
Em 01 / 06 / 2000

Maria Tereza da Silva Berti
Secretária da Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 14 — 1 — 1 —

do processo nº 472 de 19 99 01 / 06 / 2000 (a) 7785.

Maria Tereza da Silva Berti
Secretária da Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente

AO NOBRE VEREADOR Cosme Lopes

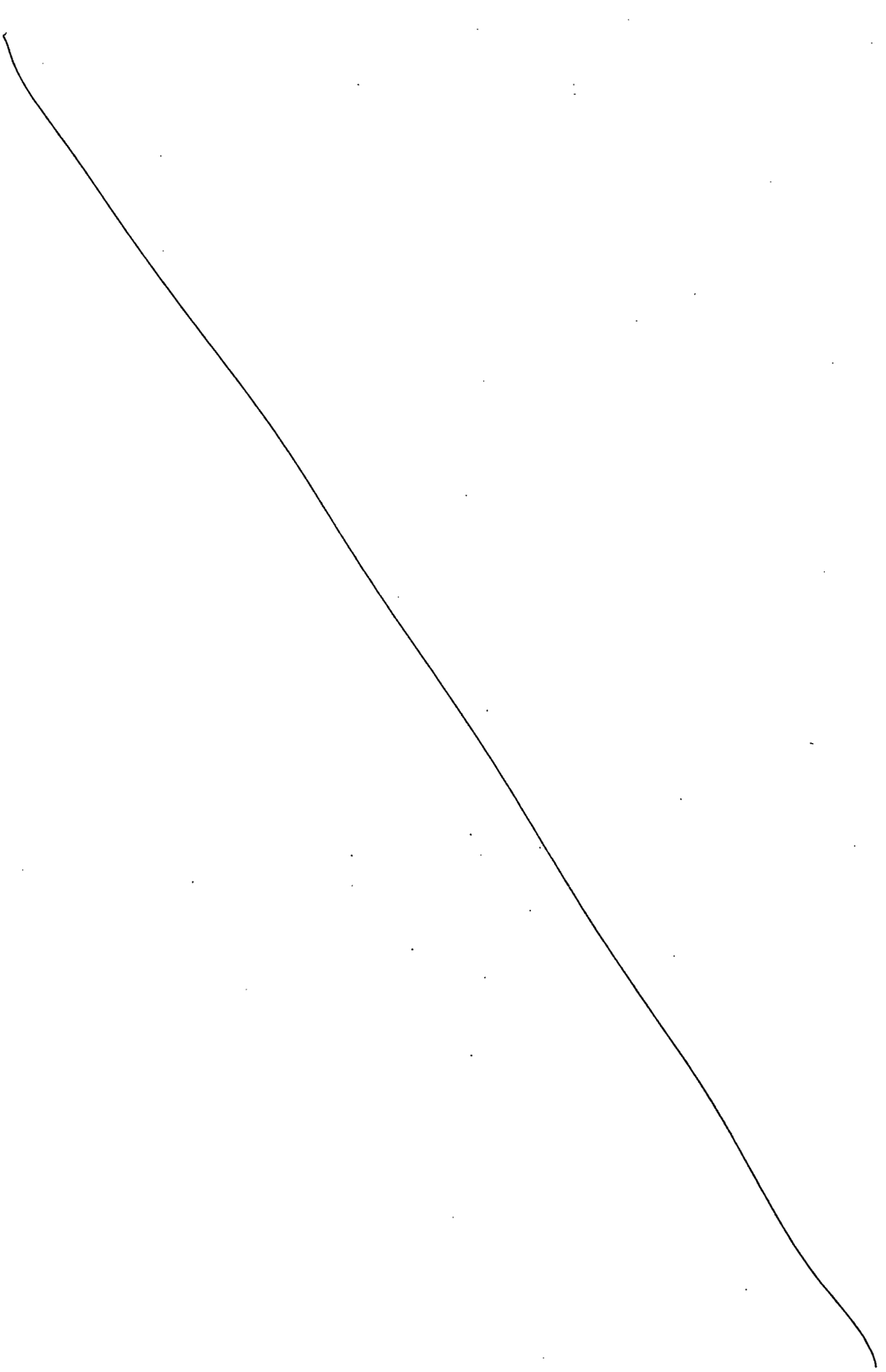
PARA RELATAR

Sala da Comissão de Política Urbana, **Metropolitana e Meio** Ambiente

01 06 /2000

PRESIDENTE

CÓD. 0233



SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 15

Em 27 / 12 / 00

(a)

AMÉLIA M.I. MACHINO
Secretária - RF 11.133

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº #15#

do processo nº 472 de 19 99 27/12/00 (a)

AMÉLIA M.J. MACHINO
Secretária - RF 11.133

Ao DT-94,

Nos termos do "caput" do art. 275
do Regimento Interno desta Casa.
Em 29 de dezembro de 2000.

Secretário(a)

Reg. nº 11.133

DEPARTAMENTO
DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO
SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO

Proc. encerrado c/ 15 fls.

Arquivo em 03.05.2001

O Func.º

VIVIANE FERREIRA DO
Assistente Técnico de Direção III-DT. 94

CÓD. 0233